



PROCESSO Nº 0355362023-4 - e-processo nº 2023.000050644-0

ACÓRDÃO Nº 393/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: WFP SERVIÇOS DE LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**RECURSO DE OFÍCIO. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. ALEGAÇÕES DE NULIDADE NÃO ACOLHIDAS. AJUSTES NA BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA PENALIDADE MENOS SEVERA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

O julgador singular rejeitou as preliminares de nulidade por inobservância de formalidades e por imprecisa delimitação da base de cálculo, considerando a suficiência da instrução processual e a validade da metodologia de levantamento baseada em dados fiscais declarados pelo próprio contribuinte.

A acusação de Aquisição de Mercadorias com Receitas Omitidas, fundamentada em levantamento quantitativo, foi parcialmente rejeitada pela sentença de primeira instância.

Realizada a correção da base de cálculo pela identificação de erros na fixação do preço unitário de algumas mercadorias.

A penalidade aplicada foi ajustada em conformidade com a Lei nº 12.788/2023, que cominou sanção menos severa, aplicando-se a retroatividade benigna do artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, por seu desprovidimento, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000177/2023-48, lavrado em 09/02/2023 em face de **WFP SERVIÇOS DE LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA.**, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 1.231.981,10** (um milhão duzentos e trinta e um mil novecentos e oitenta e um reais e



dez centavos), sendo **R\$ 703.989,20** (setecentos e três mil novecentos e oitenta e nove reais e vinte centavos) a título de ICMS, por violação aos artigos 158, I; Art. 160, I; c/fulcro no Art. 646, do RICMS/PB, e **R\$ 527.991,90** (quinhentos e vinte e sete mil novecentos e noventa e um reais e noventa centavos) a título de multa por infração, fundamentada no Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o crédito tributário no valor de **R\$ 217.157,50** (duzentos e dezessete mil cento e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), sendo **R\$ 20.580,10** (vinte mil quinhentos e oitenta reais e dez centavos) de ICMS e **R\$ 196.577,40** (cento e noventa e seis mil quinhentos e setenta e sete reais e quarenta centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de julho de 2025.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, HEITOR COLLETT E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA  
Assessor



PROCESSO Nº 0355362023-4 - e-processo nº 2023.000050644-0  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS  
FISCAIS - GEJUP  
Recorrida: WFP SERVIÇOS DE LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA.  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA  
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA  
Autuante: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA  
Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**RECURSO DE OFÍCIO. LEVANTAMENTO  
QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. ALEGAÇÕES DE  
NULIDADE NÃO ACOLHIDAS. AJUSTES NA BASE DE  
CÁLCULO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA  
PENALIDADE MENOS SEVERA. RECURSO DE OFÍCIO  
DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. AUTO DE  
INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

O julgador singular rejeitou as preliminares de nulidade por inobservância de formalidades e por imprecisa delimitação da base de cálculo, considerando a suficiência da instrução processual e a validade da metodologia de levantamento baseada em dados fiscais declarados pelo próprio contribuinte.

A acusação de Aquisição de Mercadorias com Receitas Omitidas, fundamentada em levantamento quantitativo, foi parcialmente rejeitada pela sentença de primeira instância.

Realizada a correção da base de cálculo pela identificação de erros na fixação do preço unitário de algumas mercadorias.

A penalidade aplicada foi ajustada em conformidade com a Lei nº 12.788/2023, que cominou sanção menos severa, aplicando-se a retroatividade benigna do artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício interposto, obrigatoriamente, pelo próprio julgador fiscal, em razão da sucumbência parcial do crédito tributário, contra a sentença que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00000177/2023-48, lavrado em 09/02/2023, em face da empresa WFP SERVIÇOS DE LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA.

A fiscalização imputou ao contribuinte a seguinte infração:



**0025 - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS.** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

**Nota Explicativa:** EM CUMPRIMENTO À ORDEM DE SERVIÇO 93300008.12.00000725/2021-28, EFETUAMOS O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS NO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2022. ANALISAMOS OS ANOS DE 2020, 2021 E 2022 (ATÉ O DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2022), MEDIANTE O CRUZAMENTO DE ENTRADAS E SAÍDAS DOS PRODUTOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS QUE ACOBERTARAM AS RESPECTIVAS TRANSAÇÕES, JUNTAMENTE COM AS DECLARAÇÕES DE ESTOQUES INFORMADAS PELO CONTRIBUINTE E A CONTAGEM DE ESTOQUE REALIZADA NO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2022. A PARTIR DA ANÁLISE DOS VALORES ENCONTRADOS NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO (PLANILHAS EM ANEXO), CONCLUÍMOS QUE O MESMO DEU SAÍDA EM MERCADORIAS QUE NÃO TINHA ADQUIRIDO COM NOTAS FISCAIS. PORTANTO, SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO ICMS À MEDIDA QUE ESTAS SAÍDAS FORAM PROMOVIDAS EM RAZÃO DE COMPRAS DECORRENTES DE OMISSÕES DE SAÍDAS ANTERIORES (RECEITAS) DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, CONFORME PLANILHA EM ANEXO.

**Infração:** Art. 158, I; Art. 160, I; c/fulcro no Art. 646, do RICMS/PB.

**Penalidade:** Art. 82, V, "f", da Lei n. 6.379/96.



O valor total do crédito tributário lançado no auto de infração foi de R\$ 1.449.138,60, sendo R\$ 724.569,30 de ICMS e R\$ 724.569,30 de multa por infração.

O contribuinte foi cientificado do auto de infração em 10/02/2023 e apresentou impugnação tempestiva (fls. 33 a 102). Os argumentos da impugnação foram:

- Nulidade da atuação fiscal por imprecisa delimitação da base de cálculo, utilizando critério indeterminado;
- Nulidade por inobservância da legislação de regência, especificamente quanto à necessidade de intimação formal do contribuinte para acompanhar a contagem física de estoques;
- Adoção de premissa fática equivocada na apuração dos estoques finais de cada exercício, com erro material e comprometimento do levantamento quantitativo;
- Fracionamento de cobrança de ICMS, com a lavratura de outro auto de infração (nº 93300008.09.00000176/2023-01) com base nas mesmas informações apuradas;
- O libelo e suas peças complementares não estavam acompanhados dos indispensáveis detalhamentos dos documentos fiscais de aquisição não contabilizados.

Concluso, o processo foi distribuído ao julgador fiscal *João Lincoln Diniz Borges*, que prolatou sentença pela procedência parcial do auto de infração. A ementa da sentença está assim disposta:

**LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. ALEGAÇÕES DE NULIDADE NÃO ACOLHIDA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. AJUSTES REALIZADOS. CORREÇÃO DA PENALIDADE PROPOSTA. PARCIALIDADE.**

Não há nulidade do lançamento fiscal quando nele estão presentes todas as formalidades exigidas pela legislação de regência, com procedimento fiscal procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 16, III da Lei nº 10.094/13, diante do atendimento aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

O Levantamento Quantitativo de Mercadorias consiste em uma técnica legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, sendo reveladora de ocorrência de aquisições de mercadorias com receitas omitidas, onde o seu resultado só pode ser elidido mediante a apresentação de elementos que comprometam a sua liquidez, e certeza. "in casu", verifica-se a parcialidade da acusação fiscal, diante da ocorrência de ajustes realizados nos procedimentos



fiscais do exercício de 2022, após as devidas medidas de saneamento no crédito tributário devido.

Reformadas as sanções aplicadas, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.788/2023.

#### **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.**

O contribuinte foi cientificado da sentença em 22/10/2023, conforme comprovante de cientificação por Domicílio Tributário Eletrônico (DTe), e não interpôs recurso voluntário.

Em razão da sucumbência parcial do crédito tributário, o sentenciante submeteu a decisão ao reexame necessário, através de recurso de ofício, em atenção à regra do art. 80 da Lei nº 10.094/2013. O exame do recurso está limitado ao fundamento da sentença que levou à redução ou cancelamento do crédito tributário lançado no auto de infração.

Conclusos, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.

## **VOTO**

Trata-se do reexame necessário da sentença que condenou o contribuinte ao pagamento de crédito tributário, mantendo parcialmente a acusação de aquisição de mercadorias com receitas omitidas, conforme identificado em levantamento quantitativo.

O contribuinte foi acusado no auto de infração de ter suprimido o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. Tal acusação baseou-se em um levantamento quantitativo que comparou entradas, saídas e estoques da empresa.

A legalidade do lançamento, em conformidade com o disposto nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/2013, foi minuciosamente verificada. A Lei nº 10.094/2013 estabelece que os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, desde que o auto de infração tenha sido lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto à identificação do sujeito passivo, à descrição dos fatos, à norma legal infringida, ao nome, cargo, matrícula e assinatura do autor do feito, ao local, data e hora da lavratura, e à intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência. Não é o caso dos autos.

O sentenciante rejeitou as preliminares de nulidade suscitadas pelo contribuinte na impugnação.

A seguir, detalha-se o enfrentamento das questões que deram razão ao recurso de ofício:



*Do Ajuste no Crédito Tributário por Correção dos Valores Unitários*

No mérito, o Levantamento Quantitativo de Mercadorias, técnica validada pela jurisprudência administrativa, tem por finalidade conferir as entradas e saídas de mercadorias, comparando os estoques inicial e final com as notas fiscais emitidas no período. É um procedimento permitido por Lei e que, através de simples operações matemáticas, visa identificar irregularidades. A presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, é autorizada pelo artigo 646, inciso IV, do RICMS-PB, quando ocorre "entrada de mercadorias não contabilizadas".

Apesar da consistência da metodologia do levantamento, a defesa apresentou argumentos sobre a imprecisão da base de cálculo e a suposta existência de erros na apuração. Diante disso, o julgador fiscal solicitou diligência para reavaliar os dados. Em resposta, a fiscalização apresentou o relatório de fls. 126 a 130, confirmando a ocorrência de equívocos na fixação do preço unitário de alguns itens/mercadorias do levantamento quantitativo do exercício de 2022.

O julgador fiscal, ao se manifestar sobre o tema, afirma:

*“que se verifica a ocorrência de erros na fixação do preço unitário de alguns itens/mercadorias do levantamento quantitativo do exercício de 2022, situação que motivou a necessidade de correção dos preços fixados para efeito de base de cálculo da repercussão tributária;”*

O Sentenciante, reconhecendo a procedência parcial das alegações do contribuinte, realizou os ajustes necessários na base de cálculo. O julgador, no lugar de simplesmente desconsiderar o levantamento, promoveu a correção dos valores unitários dos produtos, impactando diretamente o montante do imposto devido. A decisão de primeira instância, com base nos ajustes, apresentou o demonstrativo de crédito tributário final.

A sentença destacou que, em relação ao argumento de imprecisão da base de cálculo, "após a correção acima, foi adotado o preço unitário médio dos produtos auditados, situação que é condizente com a técnica fiscal empregada que possui mensuração de preço anual dos estoques e das entradas, sofrendo variação positiva ou negativa ao longo dos exercícios fiscalizados". Essa abordagem reflete a busca pela verdade material e a aplicação de um critério contábil justo, tanto para o contribuinte quanto para o fisco.

A decisão de primeira instância rejeitou a alegação de fracionamento da cobrança de ICMS. O julgador fiscal enfatizou que a repercussão tributária contida no Auto de Infração nº 93300008.09.00000176/2023-01 não gera "conflito de acusações ou qualquer aparente propósito de viabilização de cobrança representada em dois lançamentos efetuados, não havendo qualquer óbice na identificação apartada dos ilícitos fiscais apurados." Essa conclusão reforça a validade de se processar infrações de forma separada, desde que cada uma delas esteja devidamente caracterizada.



*Da Redução do Valor da Multa*

A penalidade originalmente proposta no auto de infração fundamentava-se no texto ora vigente do artigo 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96. No entanto, a Lei nº 12.788/2023, alterou o "caput" do inciso V do art. 82 da Lei nº 6.379/96, para estabelecer que a multa passaria a ser de 75% (setenta e cinco por cento).

A sentença, de forma correta e em respeito ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, aplicou a nova redação do dispositivo legal. O artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional (CTN) é claro ao dispor que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, desde que o ato não esteja definitivamente julgado.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;"

II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:"

a) quando deixe de defini-lo como infração;"

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;"

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A aplicação da nova penalidade resultou na redução do montante da multa, o que, embora tenha levado à interposição do recurso de ofício, está em consonância com os princípios da legalidade e da equidade tributária. O demonstrativo final do crédito tributário exigível, após a redução da multa, está disponível na sentença de primeiro grau.

Após detida análise dos elementos dos autos, verifico estar correto o entendimento do julgador fiscal, não merecendo reparos a sentença recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isto posto,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, por seu desprovimento, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000177/2023-48, lavrado em 09/02/2023 em face de **WFP SERVIÇOS DE LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA.**, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 1.231.981,10** (um milhão duzentos e trinta e um mil novecentos e oitenta e um reais e dez centavos), sendo **R\$ 703.989,20** (setecentos e três mil novecentos e oitenta e nove reais e vinte centavos) a título de ICMS, por violação aos artigos 158, I; Art. 160, I; c/fulcro no Art. 646, do RICMS/PB, e **R\$ 527.991,90** (quinhentos e vinte e sete mil novecentos e noventa e um reais e noventa centavos) a título de multa por infração, fundamentada no Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.



Mantenho cancelado o crédito tributário no valor de **R\$ 217.157,50** (duzentos e dezessete mil cento e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), sendo **R\$ 20.580,10** (vinte mil quinhentos e oitenta reais e dez centavos) de ICMS e **R\$ 196.577,40** (cento e noventa e seis mil quinhentos e setenta e sete reais e quarenta centavos) de multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 23 de julho de 2025.

Vinicius de Carvalho Leão Simões

Conselheiro Relator